

**DIREITO À PRIVACIDADE X DIREITO À INFORMAÇÃO: NOVOS
APORTES PARA O DEBATE BRASILEIRO**

*RIGHT TO PRIVACY X RIGHT TO INFORMATION: NEW CONTRIBUTIONS TO THE
BRAZILIAN DEBATE*

IGOR COSTA

Procurador do Estado do Paraná. Master II em Direito Público pela Universidade de Nantes, França. Mestrando em Direito do Estado na Universidade Federal do Paraná.

RODRIGO DALLEONE

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau (TJPR). Mestre e doutorando em Direito do Estado pela UFPR.

RESUMO

O direito “à vida privada”, insculpido no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, por representar um anteparo entre a esfera individual e o escrutínio público, sempre esteve sujeito a constantes colisões com o direito à informação, não havendo uma solução *a priori* para os conflitos daí decorrentes. A situação passou a apresentar complexidade crescente com o incremento de tecnologias que vão paulatinamente erodindo as cidadelas edificadas em torno do indivíduo, que, de forma voluntária ou não, passa a compor a *entourage* de um grande espetáculo que tem como palco toda a sociedade. O que o artigo pretende, portanto, é revisar os principais aspectos teóricos da questão à luz das inovações trazidas pela Lei 13.709/2018, que “dispõe sobre a proteção de dados pessoais”, com o exame de um julgado do Superior Tribunal de Justiça que equacionou de maneira extremamente engenhosa a proteção de dados pessoais e o direito à privacidade.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Direito à privacidade. Liberdade de Informação. Lei 13709/2018. Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

The "right to privacy", inscribed in article 5, item X, of the Brazilian's Constitution, represents a shield between the individual sphere and public scrutiny, and has always engaged collisions with the “right to information”, being sure that there is no easy solution to these conflicts. This scenario has become increasingly complex with the development of technologies that gradually erode the walls of citadels built around the individuals, which, voluntarily or not, composes the *entourage* of a great spectacle that has as stage the whole of society. This article intends to review the main theoretical aspects of the issue, in light of the innovations brought by the Law 13709/2018, which "deals with the protection of personal information", including the analysis of a precedent of the Brazilian Superior Court of Justice, which has created an extremely ingenious way to balance the protection of personal information and the right to privacy.

Keywords: Fundamental Rights. Right to privacy. Freedom of information. Law 13709/2018. Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. O direito à privacidade. 3. Direito à informação e os aportes da Lei 13.709/2018. 4. Um exemplo de concordância prática: o julgamento do REsp 1.660.168/RJ. 5. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Conquanto seja por natureza gregário, o ser humano necessita de momentos de isolamento e contemplação, do afastamento dos olhares de seus semelhantes e do convívio social.

George Duby destaca que, enquanto o conceito de “vida privada” tal como conhecemos atualmente só tenha adquirido consistência no Século XIX, todas as culturas da civilização ocidental concebiam a existência, em oposição ao espaço público, de “uma zona de imunidade oferecida ao recolhimento”, na qual “encontra-se o que possuímos de mais precioso, pertencente somente a nós mesmos, que não diz respeito a mais ninguém, que não deve ser divulgado [...]” (DUBY, 2010, p. 10). E a corroborar a constatação, basta que voltemos os olhos para o artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.¹

O problema da privacidade é um dos mais atuais com os quais nos deparamos, pois que a reserva e a solidão parecem incompatíveis com esta era de evolução tecnológica, na qual as comunicações ocorrem em tempo real, a vigilância é ampla e ininterrupta, e a informação se tornou algo fugidio, insuscetível de controle. A esse respeito, Castells (2002, p. 40) fala num sistema de informações unificado, que utiliza uma “língua universal digital”, e no crescimento exponencial de redes interativas de computadores, “criando novas formas e canais de comunicação, moldando a vida e, ao mesmo tempo, sendo moldadas por ela.”

Soma-se a isso um quadro em que o recesso e a introspecção são vistos com desconfiança e pessoas parecem ávidas por partilhar todos os seus momentos em busca da validação alheia.

Por outro lado, a democracia pressupõe a informação e a transparência, sob pena de o arbítrio e o totalitarismo paulatinamente ganharem espaço. Com efeito, é o livre trânsito de ideias que possibilita um debate amplo e plural, capaz de permitir que as pessoas formem suas próprias convicções e façam suas escolhas, influenciando a criação de uma vontade coletiva

¹ “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito a proteção da lei.”

(DWORKIN, 2011, p. 381). E apenas num ambiente em que vigore o livre mercado de ideais haverá possibilidade de efetiva alternância de poder.

Esse é, pois, o desafio que se apresenta aos operadores do direito: o de conciliar dois valores que, em última análise, são imiscíveis, mas sem os quais não se pode construir uma sociedade “livre, justa e solidária” (CR, art. 3º, inc. I).

2 O DIREITO À PRIVACIDADE

O artigo 5º, inciso X, da Constituição da República reconhece a inviolabilidade da “intimidade e da vida privada”, assegurando o direito ao ressarcimento dos danos decorrentes de sua violação.

O tema não prescinde de uma prévia delimitação conceitual.

É que o signo “vida”, designativo de um “conjunto de atividades humanas que caracterizam um grupo social” (HOUAISS, 2009, p. 1943), é qualificado pela circunstância de ser “privada”, o que pode ser examinado sob dois aspectos diversos.

O adjetivo em análise pode ser considerado como antítese do que é “público”, assim entendido como um local onde predomina a transparência e a igualdade. Assim, o privado corresponderia ao que é restrito, à “esfera da interioridade e da autonomia individual” (MIGUEL, 1995, p. 27),² estando diretamente relacionado à liberdade e à delimitação de um espaço de autorregulação de interesses (MIRANDA, 1983, p. 126; FACHIN, 2003, p. 78).

Sob o aspecto do indivíduo destinatário da proteção, o privado corresponderia àquilo que lhe é interior, ou seja, “o que há de mais singular, secreto, misterioso e incomunicável.”³ (MIGUEL, 1995, p. 27). Trata-se, portanto, da noção de intimidade.

Daí decorre que a noção de privacidade é mais ampla por considerar o sujeito sob a ótica relacional, em convivência com os demais (basta que se pense no direito ao nome e à imagem), ao passo que a intimidade está restrita a aspectos eminentemente individuais e anímicos (pudores, crenças, preferências etc.).

2 Sobre a dicotomia público/privado, ver Bobbio (1999, p. 27-28).

³ No mesmo sentido, ver Silva (1997, p. 202-203).

Tércio Sampaio (1992, p. 72) esclarece que, por ser um conceito relacional, a privacidade envolve algum grau de publicidade, e acrescenta que “no recôndito da privacidade se esconde pois a intimidade. A intimidade não exige publicidade porque não envolve direitos de terceiros.”

Aqui se pode recorrer à teoria das esferas de proteção, segundo a qual o direito à privacidade lato sensu está submetido a três círculos protetivos concêntricos, de intensidade decrescente: a *esfera interna*, que corresponde ao âmbito mais íntimo da liberdade humana, que pode estar acobertada pelo segredo (do qual são exemplos o direito à intimidade e as liberdades de manifestação de pensamento, de consciência e de crença – art. 5º, incs. IV, VI e X); a *esfera privada ampla*, que abarca todas as questões relacionadas à autonomia do indivíduo enquanto integrante da sociedade (como, dentre outros, o direito à honra, ao sigilo de correspondência e a liberdade de profissão – art. 5º, incs. X, XII e XIII); a *esfera pública*, que engloba tudo que não esteja inserido nas anteriores (ALEXY, 2001, p. 349-350; DINIZ, 1977, p. 172-173).

Para fins de exposição, contudo, seguindo a trilha indicada por René Dotti, intimidade e privacidade serão empregadas indistintamente, na perspectiva de que são partes incindíveis de um único direito que decore diretamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e que assegure não apenas o resguardo, a solidão e a autodeterminação, mas também a “possibilidade de manter fora do conhecimento de terceiros e do público em geral certos aspectos integrantes da esfera de cada um.” (DOTTI, 1980, p. 74).

Em sentido próximo, William Prosser (1960, p. 389) destaca que o direito à privacidade busca preservar a esfera jurídica do sujeito das seguintes espécies de violação, que só têm em comum a interferência naquilo que o Juiz Cooley chamou de “o direito de estar só”: a) invasão ao sossego, à solidão ou aos interesses pessoais; b) revelação de fatos privados embaraçosos; c) publicidade negativa; d) apropriação indevida do nome ou da imagem.

Ao enfatizar o segundo aspecto, José Adércio Sampaio (2013, p. 281-282) assinala que o direito à intimidade diz em última análise com o controle e seleção do fluxo de dados privados que o indivíduo recebe e emite, bem como do uso posterior destes *outputs* informacionais.

3 DIREITO À INFORMAÇÃO E OS APORTES DA LEI 13.709/2018

O direito à informação se apresenta sob duas faces: a primeira consiste no *direito de informar*, isto é a prerrogativa de comunicar de maneira não violenta algo a outrem, como decorrência direta do direito de liberdade de expressão (art. 5º, incs. IV e IX); a segunda, consiste no *direito de ser informado*, isto é, de receber mensagens, ideias e dados, seja por terceiros, pelos meios de comunicação ou pelo próprio Estado (arts. 5º, incs. XIV e XXXIII; art. 37, § 3º, II; e 220, *caput*).

Já foi assinalado que a liberdade informacional é requisito para um regime democrático e, “todo e qualquer conteúdo de mensagem encontra-se *prima facie* salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja.” (SARMENTO, 2013, p. 256).

Como qualquer direito fundamental, todavia, a liberdade de informação não é absoluta, encontrando limites expressos no próprio texto constitucional, como nos casos de sigilo das comunicações pessoais (art. 5º, inc. XII), das fontes jornalísticas (art. 5º, inc. XIV), do exercício de determinadas profissões, e do sigilo “imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (art. 5º, XXXIII). Há, ainda, os casos de “segredo de justiça” no âmbito dos processos judiciais (art. 93, inc. IX).

Além disso, há possibilidade de colisão entre o direito à informação e o direito à privacidade, a demandar a tarefa de ponderação dos valores em conflito.

E nisso reside a principal dificuldade na classificação de informações como privadas, pois, ressalvados aqueles casos em que há um amplo consenso social acerca de certos temas que são considerados emanações da própria individualidade (orientação sexual, opções religiosas ou arranjos familiares, p. ex), há uma zona gris que inviabiliza uma definição prévia de temas submetidos a reserva, pelo que “apenas as peculiaridades de cada situação e a associação de outros elementos fornecem soluções de concretização” (SAMPAIO, 2013, p. 282).

Nessa seara a Lei 13.709/2018 fornece um elemento relevante para a resolução de controvérsias que envolvam o direito à privacidade.

É que, conquanto a lei não se aplique ao tratamento⁴ de dados particulares realizados por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, e nem para fins exclusivamente jornalísticos ou artísticos (art. 4º, incs. I e II, “b”), acaba por definir *dado pessoal sensível* como aquele “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.”

Em tais hipóteses, portanto, a *sensibilidade* que qualifica a informação está a indicar uma profunda relação com o direito à privacidade, recomendando ao intérprete mais cautela na ponderação dos valores em conflito.⁵

A par disso, alguns critérios foram desenvolvidos em sede jurisprudencial para definir a preponderância dos direitos incidentes em um caso concreto na hipótese de colisão.

4 A lei define a atividade de *tratamento* como “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;” (art. 5º, inc. X).

⁵ A despeito de no julgamento da ADPF 130 (Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, j. 30.04.2009) o Supremo Tribunal Federal ter proclamado a existência de um Juízo de ponderação feito diretamente em âmbito constitucional que reconhece a preponderância dos valores inerentes à liberdade de imprensa sobre o “bloco dos direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada”, de modo que “antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras”, a questão aqui é um pouco diversa, já que, a rigor, os dados pessoais sensíveis só poderiam estar submetidos a ampla e irrestrita divulgação na eventualidade de, como consignado pelo insigne relator, possibilitarem “a revelação e o controle de praticamente todas as coisas respeitantes à vida do Estado e da sociedade” (grifos no original). Com efeito, toda a construção realizada pelo Pretório Excelso teve como premissa que a imprensa livre é fundamento de um regime democrático, na medida em que fornece uma “alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade”, sendo forçoso reconhecer que, como regra geral, os informes legalmente classificados como sensíveis têm (ou deveriam ter) importância restrita ao âmbito individual, não afetando a gestão da *res publica* ou a convivência coletiva. Nesse sentido, aliás, o mesmo Supremo Tribunal Federal decidiu que “[a]s liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral.” (Pleno, RE 511.961/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, j. 17.06.2009 – sem grifos no original). Em sede doutrinária, o Ministro relator já havia registrado que “[...] a Constituição brasileira, tal como a Constituição alemã, conferiu significado especial aos direitos da personalidade, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana como postulado essencial da ordem constitucional, estabelecendo a inviolabilidade do direito à honra e à privacidade e fixando que a liberdade de expressão e de informação haveria de observar o disposto na Constituição, especialmente o estabelecido no art. 5º, X.” (MENDES, 1999, p. 96).

O primeiro deles: o válido consentimento do titular do direito (ou de seu representante legal) torna lícita a divulgação da informação, uma vez que nessa hipótese o próprio beneficiário abriu mão da tutela fornecida pelo ordenamento jurídico. Aqui, não está em causa a renúncia plena ao direito, mas autolimitações específicas,⁶ cuja viabilidade, inclusive, foi reconhecida pelo artigo 11, inciso I, da mencionada Lei 13.709/2018.

O segundo critério que estabelece a preponderância do direito à informação sobre o direito à privacidade está relacionado à pessoa do sujeito. Isso porque os agentes públicos, em razão das missões que desempenham, têm um âmbito de proteção à intimidade mais restrito, uma vez que suas condutas privadas podem de alguma forma impactar suas atividades profissionais, tornando-se um fator relevante para o controle social.

Por fim, atividades desempenhadas em locais públicos, potencialmente expostos a terceiros, igualmente não estão acobertados pela previsão do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

Calha fazer referência ao seguinte trecho do voto da Min.^a Carmen Lúcia no julgamento da ADI 4815 (no qual foi afastada a necessidade de autorização prévia para publicação de biografias), por ser representativo dos dois últimos pontos abordados:

[...]. 53. Sejam como forem consideradas e conceituadas a intimidade e a privacidade, duas observações se impõem para os fins de interpretação das normas civis questionadas e sua compatibilidade com esses direitos constitucionalmente assegurados.

[...]

A segunda respeita à esfera de sua definição, que não é a mesma para todos, pois o maior ou menor resguardo de espaço indevassável da vida pessoal aos olhos dos outros altera-se de acordo com a escolha feita pelo sujeito de direito a submeter-se a atividade que **a)** componha ou não os quadros de agentes das instituições estatais, sujeitas estas à transparência plena para ciência e controle dos cidadãos. Vem dos Antigos que aquele que não se quer expor ao público há de se manter nos umbrais da porta de casa, cujo espaço, naquele período histórico, era sinônimo de segredo; **b)** promova as suas atividades em público e para o público, do qual extraia a sua condição profissional e pessoal, difíceis como são os lindes de uma e outra quando o nome, a profissão ou a função extraem do público o seu desempenho e do qual dependa o seu êxito. Quem busca a luz não há de exigir espaço intocado de sombra; ou **c)** extraia ou retire dos cidadãos, pelo exercício de sua função ou atividade, os ganhos materiais,

⁶ Nesse sentido: Canotilho (1998, p. 423-424) e Branco (2012, p. 322).

profissionais ou de reconhecimento, com os quais se dá a viver, pelo que há de ser por eles conhecido. [...]

4 UM EXEMPLO DE CONCORDÂNCIA PRÁTICA: O JULGAMENTO DO RESP 1.660.168/RJ

Uma ex-candidata de um concurso público de ingresso na carreira da magistratura do Rio de Janeiro realizado há mais de uma década, que fora afastada do certame em razão de suspeita de fraude, insurgiu-se contra o fato de que as buscas realizadas num *site* especializado indicavam aquele como o fato mais relevante relacionado a seu nome. Postulou, assim, “a filtragem dos resultados de buscas que utilizem seu nome como parâmetro, a fim de desvinculá-la das mencionadas reportagens.”

O pedido, rejeitado em primeiro grau, foi acolhido pelo TJRJ, que, com lastro no direito ao esquecimento, reconheceu a necessidade de “evitar o exercício da livre circulação de fatos noticiosos por tempo imoderado.”

Os provedores de busca aviaram então o Recurso Especial em causa, que teve como relatora sorteada a Min.^a Nancy Adrighi, cujo voto foi encaminhado no sentido de que, a despeito de o ordenamento pátrio consagrar o direito ao esquecimento, não se pode “imputar tal função ao provedor de aplicação de buscas, sob o risco de torná-lo um verdadeiro censor digital”.

Após pedido de vista, o Min. Marco Aurélio Bellizze (2018) abriu divergência, sob o fundamento de que os provedores de mecanismos de busca na internet não têm realmente “o ônus de retirar do meio digital conteúdo inserido por terceiros”, mas a sistemática que empregam acaba por fazer com que notícias pretéritas sobre uma determinada pessoa apareçam como as mais relevantes, desconsiderando fatos novos ou desdobramentos havidos. Por esclarecedor, vale mencionar a seguinte passagem do voto:

Note-se que não se trata de impugnar o resultado em pesquisas que pretendessem resgatar notícias vinculadas a fraudes em concurso nem os resultados decorrentes da busca que associasse o nome da recorrida e outro critério que aludisse a concursos públicos ou fraudes. A insurgência é restrita

ao apontamento de seu nome, como critério exclusivo, desvinculado de qualquer outro termo, e a exibição de fato desabonador divulgado há mais de dez anos entre as notícias mais relevantes. Outrossim, a manutenção desses resultados acaba por retroalimentar o sistema, uma vez que, ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada.

Assim, e sem desconsiderar que o fato também se revestia de interesse público (na perspectiva que versava sobre um concurso público), foi proclamada a possibilidade de atuação pontual do Poder Judiciário “a fim de desassociar os dados pessoais do resultado cuja relevância se encontra superada pelo decurso do tempo”, de modo que os resultados da pesquisa só indicassem a vinculação do nome da autora à suposta fraude se os critérios de busca fossem utilizados conjuntamente.

Ou seja, construiu-se

[...] uma via conciliadora do livre acesso à informação e do legítimo interesse individual, porque não serão excluídos da busca referências ao nome da recorrida, nem serão ocultados definitivamente os resultados advindos de uma busca que faça referência a seu nome em conjunto com termos que remetam ao resultado hoje exibido.

Aderiram a esse posicionamento os Min. Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino, estando a ementa do julgado posta nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. 3. PROVEDOR DE APLICAÇÃO DE PESQUISA NA INTERNET. PROTEÇÃO A DADOS PESSOAIS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DESVINCULAÇÃO ENTRE NOME E RESULTADO DE PESQUISA. PECULIARIDADES FÁTICAS. CONCILIAÇÃO ENTRE O DIREITO INDIVIDUAL E O DIREITO COLETIVO À INFORMAÇÃO. 4. MULTA DIÁRIA APLICADA. VALOR INICIAL EXORBITANTE. REVISÃO EXCEPCIONAL. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Debate-se a possibilidade de se determinar o rompimento do vínculo estabelecido por provedores de aplicação de busca na internet entre o nome do prejudicado, utilizado como critério exclusivo de busca, e a notícia apontada nos resultados. [...].

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento reiterado no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet. Precedentes.

4. Há, todavia, circunstâncias excepcionalíssimas em que é necessária a intervenção pontual do Poder Judiciário para fazer cessar o vínculo criado, nos bancos de dados dos provedores de busca, entre dados pessoais e resultados da busca, que não guardam relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo.

5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca.

6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido.

7. No caso concreto, passada mais de uma década desde o fato noticiado, ao se informar como critério de busca exclusivo o nome da parte recorrente, o primeiro resultado apresentado permanecia apontando link de notícia de seu possível envolvimento em fato desabonador, não comprovado, a despeito da existência de outras tantas informações posteriores a seu respeito disponíveis na rede mundial. [...]”. (BRASIL, 2018).

A providência determinada promoveu a concordância prática dos direitos colidentes (à privacidade e à informação), tendo em vista que reconheceu a incidência de limites imanentes decorrentes da própria Constituição, restringindo o âmbito de proteção de ambos os direitos, mas sem supressão dos respectivos núcleos essenciais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Num interessante estudo sobre os quartos, cômodos que sempre representaram o recesso, o descanso e a intimidade, a historiadora Michelle Perrot registra os efeitos da modernidade sobre os espaços domésticos, que paulatinamente foram se transformando para atender um estilo de vida que, cada vez mais, realça o coletivo em detrimento do individual. E

conclui: “Em uma sociedade onde a transparência, a abolição dos limites e das fronteiras são valores supremos, as cortinas se rasgam. ‘É pouco dizer que uma sociedade voyeurista que aspira ao diáfano e ao escorregadio não sente mais afinidades eletivas com as conchas, os escrínios, as bolhas e os nichos sacramentais’” (PERROT, 2011, p. 324).

Os quartos aparecerem aí como uma reprodução reduzida do mundo, realçando a importância do resguardo da privacidade para conformação do sujeito, sem que isso signifique menoscabo pelo papel desempenhado pela informação, sobretudo em tempos de ruídos antidemocráticos cada vez mais estridentes. Mas não percamos de vista a advertência de Hannah Arendt (, no sentido de que o totalitarismo pode ser caracterizado por “sua pretensão de ter subordinado todas as esferas da vida às exigências da política e seu consequente descaso pelos direitos civis, entre os quais, acima de tudo, os direitos à intimidade e à isenção da política [...]” (ARENDDT, 1997, p. 195).

O que se espera dos operadores do direito é justamente que a árdua tarefa de compatibilização de valores tão díspares seja levada a efeito com desassombro, pois uma sociedade não pode ser “livre, justa e solidária” se não considerar a pessoa humana em todas as suas dimensões. E o julgado do Superior Tribunal de Justiça mostra que isso é possível.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios políticos y constitucionales, 2001.

ARENDDT, Hannah. *Que é liberdade. Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1997, p. 188-220.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direito à intimidade e à vida privada. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 7 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-336.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.660.168/RJ*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DINIZ, Carlos Francisco Sica. Privacidade. In: FRANÇA, R. Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. 61. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 170-175.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para ouriços*. Trad. Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2011.

DUBY, George. Prefácio. In: VEYBE, Paul (org.). *História da vida privada: do império romano ao ano mil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, v. 1, p. 9-11.

BOBBIO, Norberto. A grande dicotomia: público/privado. In: BOBBIO, Norberto. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 7 ed. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 13-31.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2 ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CASTELLS, Manuel. *Sociedade em rede*. I. 6. ed., rev. e ampl. Trad. Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil: à luz do novo código civil brasileiro*. 2 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro/São Paulo: 2003.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. *Cadernos de direito constitucional e ciência política*, 1, p. 77-90, out./dez. 1992.

HOUAISS, Antônio et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Colisão de direitos fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 89-96.

MIGUEL, Carlos Ruiz. *La configuración constitucional del derecho a la intimidad*. Madrid: Editorial Tecnos, 1995.

MIRANDA, Pontes. *Tratado de direito privado*. VII. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PERROT, Michelle. *História dos quartos*. Trad. Alcinda Brandt. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

PROSSER, William L. Privacy. *California Law Review*, 48, p. 383-423, ago./1960.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 275-286.

SARMENTO, Daniel. *In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al. Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 252-259.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14 ed., rev. São Paulo: Malheiros, 1997.

Submissão do artigo: 05/03/2020

Aprovação do artigo: 31/12/2020